

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. MAX ROSENMANN e outros)

“Suprime expressão e dá nova redação ao art. 149 da Constituição Federal”.

Art. 1º - O artigo 149 da Constituição Federal, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora tenho a honra de apresentar, foi no ano de 2002, apresentada pelo então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL/RJ), tendo sido arquivada na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

Com a revogação da Lei nº 6.994/82, o problema das anuidades arrecadadas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, volta a preocupa-los, ressuscitando evento idêntico ocorrido na época da promulgação dessa mesma Lei, a que veio solucionar o impasse.

Naquela oportunidade, foi remetida ao Congresso Nacional a Mensagem nº 11, de 1982 do Poder Executivo, e que acabou por ensejar a solução do problema e da qual destacamos os seguintes tópicos:

“3. O “poder delegado, expresso ou tacitamente”, para determinar o montante das anuidades e taxas, tem sido vez ou outra, atacado pelos profissionais ou empresas, aos quais são impostas, seja porque inconformados com os valores ou critérios eleitos pelos Conselhos, seja porque contestam a própria legalidade da delegação”. Cria-se assim, nível de incerteza sobre o direito aplicável, ou sobre os limites do seu regular exercício desatendendo o interesse público e sobrecarrega inutilmente os serviços de prestação jurisdicional do Estado.

4. As questões da espécie levadas a apreciação do Poder Judiciário, tem merecido decisões não coincidentes, acentuando a incerteza de dar à matéria tratamento legal que, ainda não tomando partido conceitual sobre a situação ora existente e, possa eliminar as causas do desentendimento que se vem alastrando indesejavelmente.”

A situação então vigente no âmbito dessas entidades, era exatamente igual a que vigora hoje, face as decisões do Judiciário, no sentido de que:

*“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **ANUIDADE** DEVIDA A **CONSELHO** REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - **FIXAÇÃO** - EXIGÊNCIA DE LEI.*

*Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A **anuidade** devida aos **Conselhos** Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.*

Recurso improvido”.

RESP 225301/RS; RECURSO ESPECIAL
(1999/0068647-0), Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ
DATA:16/11/1999 PG:00197.

Pelo que se vê se torna essencial a mudança na norma constitucional, visto que o art. 149 da Constituição Federal confere competência privativa a União para fixar tais valores, fato que não acontece na atualidade, pela omissão que ocorre desde a revogação da Lei nº 6994/82.

Este fato tem causado sérios transtornos aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional que ficam a mercê de decisões do Poder Judiciário que por falta, de amparo legal, tem arvorado para si a competência de fixar tais valores.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN